



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**MARIANA PASSOS DINIZ**

**COMO O ESTADO BRASILEIRO TEM LIDADO COM A POBREZA MENSTRUAL  
DENTRO DOS PRESÍDIOS?**

**BRASÍLIA**

**2023**

**MARIANA PASSOS DINIZ**

**COMO O ESTADO BRASILEIRO TEM LIDADO COM A POBREZA MENSTRUAL  
DENTRO DOS PRESÍDIOS?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA, 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**BRASÍLIA**

**2023**

**MARIANA PASSOS DINIZ**

**COMO O ESTADO BRASILEIRO TEM LIDADO COM A POBREZA MENSTRUAL  
DENTRO DOS PRESÍDIOS?**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

# COMO O ESTADO BRASILEIRO TEM LIDADO COM A POBREZA MENSTRUAL DENTRO DOS PRESÍDIOS?

**Mariana Passos Diniz**

**Resumo:** Ter acesso a produtos e condições de higiene apropriados está intrinsecamente ligado ao direito à saúde, à higiene e à dignidade menstrual. Infelizmente, muitas mulheres não possuem acesso a esses produtos, conseqüentemente, também não tem os direitos assegurados, resultando na pobreza menstrual. Esse termo transcende a mera falta de acesso a produtos de higiene, devendo ela ser discutida junto ao conceito da higiene menstrual e seus desafios associados. O artigo aborda sobre temáticas que envolvem o encarceramento e a pobreza menstrual, analisando de modo mais específico essa precariedade inserida dentro da realidade do aprisionamento feminino. Salienta, que falta de dignidade menstrual atinge as pessoas mais vulneráveis, compreendendo também as encarceradas, que diariamente já são expostas a um ambiente marcado por condições precárias e insalubres. Essas mulheres encarceradas não possuem seus direitos assegurados, e são submetidas a tratamentos contrários à dignidade humana. Partindo disso, o artigo, por meio do método bibliográfico, visa constatar como o Estado Brasileiro vem lidando com a precariedade ora existente de uma forma complexa, pois apesar de haver iniciativas, nota-se que a problemática ainda perdura.

**Palavras-chave:** Pobreza Menstrual. Encarceramento Feminino. Dignidade Humana. Dignidade Menstrual.

## **Sumário:**

Introdução. 1- Histórico do Encarceramento Feminino Brasileiro 2- Pobreza Menstrual. 2.1- Realidade do Cárcere Feminino 2.2- Políticas Públicas Brasileiras. Considerações finais.

## **Introdução:**

A Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais e o Código Penal preveem os direitos assegurados aos presos; no entanto, há um contraste entre essas previsões e a realidade vivenciada.

Além disso, é essencial evidenciar a existência de deveres de assistência a serem prestados pelo Estado, dentre eles o direito a saúde, conforme o artigo 196 da Constituição Federal<sup>1</sup>, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em:

Estado, que será garantido mediante políticas sociais e econômicas, que assegurem o acesso universal e igualitário e que tenha como objetivo a promoção de proteção e recuperação do indivíduo e da coletividade.<sup>2</sup>

Ainda, em relação ao direito à saúde, é de suma importância destacar a pobreza menstrual vivenciada pelas detentas, que, devido às condições precárias dos presídios a que são submetidas, tornam-se vulneráveis, e esse contraste foi tão perceptível que houve a necessidade de discursões acerca de políticas públicas específicas, na tentativa de amenizar e sanar essa problemática, para que assim seja possível garantir a essas mulheres a dignidade humana e o cumprimento dos direitos que lhes são assegurados.

As deficiências presentes nos sistemas prisionais destacam, tristemente, que além da privação da liberdade, também ocorre a violação da dignidade humana. Os indivíduos são submetidos a condições desumanas, insalubres e precárias, o que complica a busca pela reintegração na sociedade, que é o principal objetivo do sistema de punição carcerária.

Ressalta-se que ao julgar uma medida cautelar na ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, ressaltando a situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro, devido “a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”, configurando, assim, um tratamento “degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”<sup>3</sup>

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o acesso à higiene menstrual um direito que precisa ser tratado como uma questão de saúde pública e de direitos humanos.<sup>4</sup>

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **ADPF 347 MC/ DF**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. Diário Oficial da União. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 1 out. 2023.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 2 set. 2023.

Por isso, torna-se importante abordar essa temática, pois as pessoas mais vulneráveis, grupo que inclui as encarceradas, ainda sofrem com a pobreza menstrual, conceito cuja compreensão não pode ser restringida apenas à falta de acesso a produtos de higiene, visto que também engloba a escassez de informações sobre a menstruação, a falta de acesso a saneamento básico, a falta de conhecimento sobre práticas de higiene menstrual e questões de saúde, falta de acesso a medicamentos e a falta de acesso a produtos higiênicos.<sup>5</sup>

A 'Orientação sobre saúde e higiene menstrual' da UNICEF - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março, 2019), afirma que a saúde e a higiene menstrual abrangem tanto o gerenciamento da higiene menstrual, quanto os fatores mais amplos que vinculam a menstruação à saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e direitos.<sup>6</sup> Além disso, direito menstrual está diretamente vinculado à defesa dos direitos civis e sociais, aos direitos coletivos, ao direito à vida, à igualdade, à liberdade e à informação, assim como aos direitos reprodutivos e sexuais.<sup>7</sup>

Diante desse paradoxo, é necessário analisar a maneira como o Estado Brasileiro tem agido diante da pobreza menstrual, mais especificamente em relação às mulheres encarceradas, que não possuem estes – e tantos outros - direitos garantidos.

Para a elaboração desse artigo, no primeiro tópico, é necessária a apresentação do histórico do encarceramento feminino e contextualização da situação vivenciada pelas encarceradas, desde a separação de prisões por sexo até a contemporaneidade. Em seguida, foi realizada uma conceituação e explicação acerca do termo pobreza menstrual, para que fosse possível compreender a complexidade e abrangência desse problema, que não atinge apenas as mulheres em situação carcerária, mas sim várias pessoas no Brasil, sobretudo as mais vulneráveis. Posteriormente, é realizada uma análise mais específica acerca da pobreza menstrual

---

<sup>5</sup> FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**. 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maior2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maior2021.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>7</sup> Saúde e mortalidade no sistema penal, volume 1 [livro eletrônico] / Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). - 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2023.

dentro dos presídios, para ressaltar, mais uma vez, os desafios enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade. Por fim, foram expostas algumas políticas públicas debatidas acerca desse tema, a fim de destacar, que apesar de uma evolução, há ainda uma contradição entre essas políticas e a realidade.

O presente artigo foi elaborado através de uma pesquisa descritiva, adotando a metodologia bibliográfica e documental, sendo realizada a análise e coleta de dados de livros, artigos, leis, entrevistas, sites e políticas públicas.

## 1. HISTÓRICO DO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO

O aprisionamento de mulheres em instituições penitenciárias destinadas exclusivamente ao sexo feminino no Brasil teve início somente no século XX<sup>8</sup>. Apenas em 1937 foi criada a primeira instituição prisional brasileira exclusiva para mulheres, em Porto Alegre, o Reformatório de Mulheres Criminosas, que posteriormente passou a ser chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social e atualmente é conhecido como Madre Pelletier.<sup>9</sup>

Anteriormente à criação de estabelecimentos prisionais dedicados às mulheres, elas compartilhavam instalações comuns aos homens, quando possível, havendo separação por celas. Norberto Avena explica que os mecanismos de segregação entre homens e mulheres visam afastar situações de violência de natureza sexual e a própria promiscuidade entre eles. (Avena, 2019, p.153)

Sobre a estruturação dos presídios, o artigo 82, § 1º da Lei de Execução Penal (LEP), de 11 de julho de 1984, estabelece que a mulher deverá ser recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Em consonância com o 5º, XLVIII, da Constituição Federal, que assegura que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

---

<sup>8</sup> A HISTÓRIA por trás das primeiras prisões exclusivas para mulheres. Canal Ciências Criminais. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/historia-primeiras-prisoas-mulheres/#:~:text=Como%20resultado%2C%20em%201941%2C%20o,Mulheres%20no%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>9</sup> ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones nº 6**, 2018. Disponível em: [https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1\\_Angotti\\_Salla.pdf](https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

Ainda, no âmbito da legislação, essa separação também foi prevista pelo Código Penal, estabelecendo-se, no artigo 37, que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes a sua condição pessoal (BRASIL, 1940). Entretanto, apesar dessa e de outras previsões legais, as unidades mistas de cumprimento de pena continuam sendo uma realidade no Brasil, sendo na verdade presídios “masculinamente mistos” (Queiroz, 2015, p. 74).

Sobre a importância da separação de estabelecimentos destinados para o encarceramento feminino, Avena explica que

[...] com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro e contribuir para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, inclusive as previstas nos referidos arts. 82, § 1º, e 83, §§ 2º e 3º, da LEP, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria Interministerial n.º 210, de 16.01.2014, instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, estabelecendo, no enfoque dos estabelecimentos penais, entre outras metas, o incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental (art. 4º, II, da Portaria) (Avena, 2019, p.153).

A implementação de estabelecimentos prisionais exclusivos para mulheres foi uma reação às necessidades específicas das encarceradas, visto que as detentas demandavam instalações sanitárias adequadas e locais reservados para garantir sua privacidade durante o período menstrual, atendimento médico especializado e suporte psicológico. Além disso, com esses estabelecimentos destinados às mulheres, ampliou o acesso a oportunidades para educação e treinamento profissional.

Desde o advento dos sistemas prisionais no Brasil, é evidente uma considerável evolução nas instalações carcerárias<sup>10</sup> todavia, ainda é perceptível a presença de deficiências nesses locais, tais como a falta de condições de higiene e

---

<sup>10</sup> JÉSSICA DA SILVA CORREIA, Luana. **MULHERES NO CÁRCERE: PRESAS QUE MENSTRUAM: POBREZA MENSTRUAL NO CÁRCERE**. JABOATÃO DOS GUARARAPES Trabalho de Conclusão de Curso - CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES ESCOLA DE DIREITO, 2023.



alimentação<sup>11</sup>, os desafios relacionados à coexistência e às consequências decorrentes da superlotação e da insuficiência de infraestrutura<sup>12</sup>.

A ONG "DF Sem Tortura"<sup>13</sup> registra e acompanha as denúncias de violações de direitos nos presídios do DF e as encaminha para os órgãos competentes. Por exemplo, na primeira semana do mês de abril de 2023, foi atingido um marco de 100 denúncias, a maior parte relacionada à qualidade dos alimentos e condições de higiene.

Há que se ressaltar, ainda, a existência de omissões da sociedade em geral em relação às más condições vivenciada pelos encarcerados. O conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ) critica que “Se a omissão da sociedade em relação ao sistema carcerário é significativa, a omissão sobre a realidade das mulheres privadas de liberdade é ainda maior, já que o sistema carcerário nacional é concebido para o encarceramento masculino”<sup>14</sup>.

Assim, compreende-se que diversos princípios, direitos e garantias são assegurados a todos os cidadãos, entretanto, resta demonstrado a não observância desses princípios e direitos aos encarcerados, que apesar de estarem com sua liberdade privada, ainda são cidadãos, e devem ser tratados como tal. Sobre isso, Jair Aparecido Ribeiro<sup>15</sup> destaca que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão. (Ribeiro, 2009)

---

<sup>11</sup> YAMAGUTI, Bruna. **Maior parte da alimentação nos presídios do DF é descartada por falta de condições de consumo, diz órgão ligado ao Ministério dos Direitos Humanos**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/14/maior-parte-da-alimentacao-nos-presidios-do-df-e-descartada-por-falta-de-condicoes-de-consumo-diz-orgao-ligado-ao-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um quarto dos presídios para mulheres está em péssimo estado**. CNJ. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado/>. Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>13</sup> DF SEM TORTURA. **RELATÓRIO DAS OFICINAS DE ENGAJAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA NO DISTRITO FEDERAL**. DF SEM TORTURA. Disponível em: <https://dfsemortura.org/downloads/InstitutoVeredas-Relatorio-OPCAT.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ vê omissão da sociedade frente às más condições do encarceramento feminino**. CNJ. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-ve-omissao-da-sociedade-frente-as-mas-condicoes-do-encarceramento-feminino/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paraense**. 2009. Acesso em: 18 jul. 2023.

Diante disso, pode-se observar que, à época da criação de presídios destinados a encarceradas, foi necessário analisar as especificidades do sexo feminino para a implementação de uma estrutura adequada. Entretanto, essa visão foi perdida ao longo da história, visto que são relatadas diversas falhas no sistema prisional, fazendo-se necessário analisar novamente as necessidades femininas, para que sejam alcançados os objetivos que determinaram a fundação desses presídios específicos.

## 2. POBREZA MENSTRUAL

Inicialmente, é necessário explicitar o conceito do termo pobreza menstrual, que está relacionado à situação de vulnerabilidade econômica e social vivenciada, e que, resumidamente, tem sido definido a partir da falta de acesso a saneamento básico, banheiros e itens de higiene, por mulheres e pessoas que menstruam<sup>16</sup>. Cabe esclarecer que meninas, homens trans e pessoas não binária menstruam.<sup>17</sup>

Desde 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) considera o acesso à higiene menstrual um direito que precisa ser tratado como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Na mesma seara, a Cartilha da UNICEF, “Menstruação na pandemia e outras coisinhas mais”<sup>18</sup>, elaborada em 2020, coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres – apontou que 12%<sup>19</sup> da população feminina do planeta vive esta situação de pobreza menstrual, sobretudo as que vivem em situação de rua e as encarceradas.

A ‘Orientação sobre saúde e higiene menstrual’ da UNICEF - Guidance on Menstrual Health and Hygiene (Março, 2019), afirma que a saúde e a higiene

---

<sup>16</sup> CABRAL PALETT, Gabriela ; SIQUEIRA MOCAIBER DIEGUEZ, Roberta . “O que a psicologia tem a dizer sobre isso?”: deslocamentos e provocações sobre pobreza menstrual entre duas psicólogas e um grupo de mulheres universitárias. Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, 2021.

<sup>17</sup> BAHIA, Letícia. Livre para menstruar, 2021. Livre para menstruar: pobreza menstrual e a educação das meninas. Disponível em <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em: 04 out. 2023.

<sup>18</sup> UNICEF. **Menstruação na pandemia e outras coisinhas +**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/9131/file/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 2 set. 2023.

menstrual abrangem tanto o gerenciamento da higiene menstrual, quanto os fatores mais amplos que vinculam a menstruação à saúde, bem-estar, igualdade de gênero, educação, equidade, empoderamento e direitos.<sup>20</sup> Além disso, direito menstrual está diretamente vinculado à defesa dos direitos civis e sociais, aos direitos coletivos, ao direito à vida, à igualdade, à liberdade e à informação, assim como aos direitos reprodutivos e sexuais.<sup>21</sup>

A compreensão de pobreza menstrual abrange não apenas a falta de acesso a produtos de higiene, mas também a escassez de informações sobre o ciclo menstrual, a falta de acesso a saneamento básico, a falta de conhecimento sobre práticas de higiene menstrual e questões de saúde, e a falta de acesso a produtos higiênicos.

No relatório “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdade e Violações de Direitos”<sup>22</sup>, lançada em maio de 2021 pela UNICEF e UNFPA é destacado que a pobreza menstrual é um fenômeno complexo, multidimensional e transdisciplinar caracterizado principalmente por alguns pilares como a falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, além de papel higiênico e sabonete, falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ ou carência de serviços médicos e efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam, dentre outros pilares.

Ainda, nessa temática, Rayanne França<sup>23</sup>, oficial de Desenvolvimento e Participação de Adolescentes do UNICEF no Brasil, diz:

A pobreza menstrual é caracterizada pela falta de infraestrutura, recursos e até conhecimento por parte de pessoas que menstruam

---

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>21</sup> Saúde e mortalidade no sistema penal, volume 1 [livro eletrônico] / Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). - 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2023.

<sup>22</sup> FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**. 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maior2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maior2021.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>23</sup> UNICEF. **UNICEF leva absorventes e informação a mais de 55 mil adolescentes e jovens que menstruam no Norte e Nordeste**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-leva-absorventes-e-informacao-mais-de-55-mil-adolescentes-e-jovens-que-menstruam>. Acesso em: 27 ago. 2023.

para cuidados envolvendo a própria menstruação. Ela afeta pessoas que vivem em condições de pobreza e situação de vulnerabilidade, por isso, é fundamental ações e políticas de saúde para reverter o quadro de pobreza menstrual do Brasil e garantir direitos a cada pessoa que menstrua no País.

Dessa forma, explicitar o conceito de pobreza menstrual é imprescindível para a compreensão da problemática, pois esse termo não pode ser conceituado apenas como a falta de absorventes higiênicos, visto que o impasse é mais abrangente e não se resume a essa falta de acesso. Ainda, essa compreensão ampliada é essencial para que se entenda as políticas públicas que existem sobre essa temática, se ela suprim as lacunas necessárias, pois não basta apenas facilitar a obtenção de absorventes para mulheres em maior grau de vulnerabilidade.

## 2.1 Realidade no Cárcere Feminino

O artigo 196 da Constituição Federal prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O art. 41 da Lei nº 7.210 de 1984 prevê os direitos do preso, dentre eles o direito à assistência material à saúde e social<sup>24</sup>. Ademais, a Lei nº 8.080 de 1990, em seu art. 2º assegura que saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício<sup>25</sup>. Apesar de diversas previsões acerca do direito à saúde, assim como outros direitos, a realidade não é como prevê essas legislações.

No Brasil, em 2010, foram admitidas as Regras de Bangkok, da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>26</sup>, sobre o contexto da pobreza menstrual, a regra 5 prevê que as acomodações tenham materiais de higiene específicos e as necessidades de

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>26</sup> REGRAS DE BANGKOK: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023

higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais.

Conforme estudo do Atlas do Plástico (2020, p.23) elaborado pela Fundação Heinrich Böll<sup>27</sup>, as mulheres brasileiras usam, em média, 20 absorventes por mês. Assim, levando-se em consideração a média apresentada de 20 absorventes mensais e menstruam em média por 5 dias, constata-se ser comum usar no mínimo 4 absorventes descartáveis por dia, sendo que especialistas indicam um número muito mais alto<sup>28</sup>.

Entretanto, Nana Queiroz expõe a realidade vivenciada pelas encarceradas:

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (Queiroz, 2015, p.103)

Em decorrência da falta de acesso adequado aos produtos de higiene menstrual, é relatado o imprevisto na contenção do sangramento menstrual por meio de pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal<sup>29</sup>. Além dos problemas acarretados pelo imprevisto, como consequência desse insuficiente ou inadequado manejo da menstruação, elas ainda são sujeitas a infecções, alergias e outros problemas de saúde, uma vez que não são possibilitadas de realizar de três a seis trocas diárias de absorventes, conforme a indicação de ginecologistas (UNICEF, 2021, p.11)

Sobre as especificidades das mulheres, Juliana Borges também aborda que elas possuem necessidades diferenciadas, e que um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito

---

<sup>27</sup> HEINRICH BÖLL, Fundação et al. **ATLAS DO PLÁSTICO**: Fatos e números sobre o mundo dos polímeros sintéticos . Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/2020-11/Atlas%20do%20Plástico%20-%20versão%20digital%20-%2030%20de%20novembro%20de%202020.pdf>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>28</sup> HERSELF CALCINHAS. **QUANTOS ABSORVENTES USAMOS POR ANO? VEJA COMO ECONOMIZAR**. HERSELF. 2022. Disponível em: <https://herself.com.br/blogs/conteudos/quantos-absorventes-usamos-por-ano#:~:text=Quantos%20absorventes%20é%20normal%20usar,número%20é%20ainda%20mais%20alto..> Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>29</sup> FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**. 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_mai2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

aos direitos humanos nas unidades prisionais. Ela exemplifica a falta de absorventes, que faz com que várias encarceradas tenham que recorrer a alternativas insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, sendo fornecido a mesma quantidade para homens e para mulheres, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima (Borges, 2019, p. 64).

Em relação aos desafios vivenciados pelas encarceradas, Heidi Ann Cerneka ressalta que “já passou da hora de construir uma realidade focada numa ótica feminina e não “adaptada” do mundo masculino” (Cerneka, 2009, p.14). Em consonância, Soraia da Rosa Mendes explica que a resistência na recepção e perspectiva das mulheres acarreta na limitação da criminologia. E para que o futuro da criminologia seja viável, é de suma importância que as necessidades e experiências femininas sejam reconhecidas de forma autônoma, sem serem submetidas ou comparadas às perspectivas, experiências, necessidades, interesses e com o paradigma masculino. (Mendes, 2017, p. 227)

Na mesma seara, Cerneka afirma que “responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo” (Cerneka, 2009, p. 3).

Deve haver o lembrete de que as condenações são para a perda da liberdade, não do tratamento humano e digno, entretanto, mesmo diante de tantos impasses e desafios vivenciados, infelizmente, o problema da mulher encarcerada não constitui objeto de preocupação e atuação específica do Estado (Marcão, 2022, p.164). E as habituais e constantes violações de direitos dessas mulheres privadas de sua liberdade ferem às garantias constitucionais dispostas pela Constituição Federal, principalmente a prevista no artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

## **2.2 Políticas Públicas Brasileiras**

Diante do cenário desafiador, tornou-se necessário ampliar e intensificar as discussões acerca da pobreza menstrual no Brasil. Apesar de ainda haver várias

lacunas a serem solucionadas, existem algumas propostas de melhoria, que estão sendo debatidas.

A respeito do conceito, não há uma única definição sobre o termo política pública<sup>30</sup>. Há o entendimento que se trata de um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Há, ainda, a classificação que política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. E a definição mais conhecida é a que, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. (Souza, 2006, p.24)

Diante de tamanha precariedade nas instituições prisionais, conseqüentemente não há o cumprimento e a observância do objetivo fundante do encarceramento. Nessa seara, Ribeiro<sup>31</sup> destaca que a efetivação desse objetivo, só será alcançada por meio do desejo político:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Outrossim, diante do dever do Estado de assegurar alguns direitos, tais como o direito à saúde, é importante frisar que, analisar o direito como o objetivo de políticas públicas implica reconhecer que o aparato jurídico tem a característica de formalizar metas e indicar os “pontos de chegada” das políticas públicas. Ou seja, o direito delimita o que deve ser perseguido em termos de ação governamental.<sup>32</sup>

Na tentativa de solucionar, ou até mesmo minimizar, a situação de pobreza menstrual das mulheres em geral, sobretudo as mais vulneráveis, incluindo as encarceradas brasileira, segundo a Agência do Senado<sup>33</sup>, em 2021 tramitavam na Câmara dos Deputados dez propostas sendo algumas delas o Projeto de Lei nº

---

<sup>30</sup> SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Acesso em: 18 jul. 2023.

<sup>32</sup> R. COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. Disponível em:[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4674527/mod\\_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20políticas%20públicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4674527/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20políticas%20públicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>33</sup> LIMA, Paola . **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas** . Agência Senado. 2021. Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 11 set. 2023.

61/2021, que inclui nas atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) a distribuição de absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade social e em estado de pobreza extrema.<sup>34</sup>

Havia também o Projeto de Lei nº 4.968/2019, que tornou-se a Lei Ordinária nº 14.214, de 6 de outubro de 2021<sup>35</sup>, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, visando assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, incluindo as estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias.

Ressalta-se, novamente, que a obtenção de condições mínimas durante o período menstrual é um dos diversos aspectos do direito à saúde. Nessa amplitude, em 2020, a fim de facilitar o acesso a absorventes higiênicos, os incluindo na cestas básicas, foi proposto o Projeto de Lei nomeado “Menstruação sem Tabu”<sup>36</sup>, em que é compreendido que a pobreza menstrual não é apenas a falta de dinheiro para comprar os absorventes, mas também a falta de tudo aquilo que permite que essas pessoas tenham acesso a dignidade.

Na temática do referido projeto, para demonstrar mais um benefício de se incluir absorventes nas cestas básicas, é necessário enfatizar, que a Reforma Tributária, a PEC 45/19, prevê que, para cesta básica, as alíquotas serão reduzidas a zero<sup>37</sup>, tornando esses produtos mais acessíveis, sobretudo para os mais vulneráveis.

Compreende-se que o acesso a produtos de higiene menstrual com preços acessíveis está ligada à dignidade de todas as mulheres, uma vez que absorventes higiênicos e assemelhados são itens essenciais para a garantia da saúde feminina em razão, entre outras coisas, da vulnerabilidade corporal inerente ao período menstrual.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 61**. Diário Oficial da União, ano 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959678](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959678). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei n. 14.214**, de 06 de outubro de 2021. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#:~:text=66%20da%20Constitui%20Federal%2C%20as,cuidados%20b%C3%A1sicos%20de%20sa%C3%ADde%20menstrual..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#:~:text=66%20da%20Constitui%20Federal%2C%20as,cuidados%20b%C3%A1sicos%20de%20sa%C3%ADde%20menstrual..) Acesso em: 25 ago. 2023.

<sup>36</sup> SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei n. 1177**. Diário Oficial da União, ano 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000294192#:~:text=Institui%20e%20define%20diretrizes%20para,do%20acesso%20a%20absorventes%20higi%C3%AAnicos..> Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Senado Federal. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n. 45**. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1696423490146&disposition=inline&\\_gl=1\\*1ju4wlh\\*\\_ga\\*NTY4MDAzMDczLjE2OTYzNDM3NzM.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NjQyMzc3My4zLjEuMTY5NjQyNTMxNC4wLjAuMA...](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1696423490146&disposition=inline&_gl=1*1ju4wlh*_ga*NTY4MDAzMDczLjE2OTYzNDM3NzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjQyMzc3My4zLjEuMTY5NjQyNTMxNC4wLjAuMA...) Acesso em: 4 out. 2023.



Entretanto, é necessário enfatizar a existência atual de uma alta carga tributária de itens que visam atender as necessidades básicas de saúde. De acordo com a Receita Federal, a carga tributária incidente sobre o absorvente higiênico é de 27,5%, com uma média de 18% referente ao ICMS, PIS 1,65% e COFINS 7,60%.

A tributação incidente sobre esses itens evidencia o viés de discriminação contra mulheres, surgindo, assim, um obstáculo para alcançar a igualdade de gênero e a implementação dos direitos fundamentais.<sup>38</sup>

A alíquota é definida sob a ótica da seletividade, em que são determinados quais os produtos, de acordo com sua essencialidade, receberão uma carga tributária maior ou menor<sup>39</sup>. Dessa forma, a tributação que incide sobre os absorventes higiênicos os colocam no mesmo patamar de itens supérfluos, severamente tributados.<sup>40</sup>

Nessa seara, é de suma importância destacar a Recomendação nº 21, de 2020<sup>41</sup>, aprovada em dezembro pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão ligado ao Governo Federal, que se trata de um marco legal para superar a pobreza menstrual e a garantia de isenções de impostos de produtos.

Ainda, os Projetos de Lei (PLs) números 128/2021<sup>42</sup>, 1.702/2021<sup>43</sup> e 3.085/2019<sup>44</sup> tratam acerca da isenção de impostos para produtos de higiene

---

<sup>38</sup> Reforma tributária e desigualdade de gênero [recurso eletrônico] / coordenação: Tathiane Piscitelli ... [et al.]. - São Paulo : FGV Direito SP, 2020. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33903/Relatório%20-%20Tributação%20e%20Gênero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>39</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 12a ed. [S.l.]: Editora SaraivaJur, 2020.

<sup>40</sup> LUPION, Bruno. **Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista**. DW BRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-gênero-no-sistema-tributário-precisa-ser-revista/a-55998414>. Acesso em: 4 out. 2023.

<sup>41</sup> CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\\_MDH1638484Recomendacao21.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1638484Recomendacao21.pdf). Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 128**. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959881&filename=PL%20128/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959881&filename=PL%20128/2021). Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 1702**. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2004198&filename=PL%201702/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2004198&filename=PL%201702/2021). Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. **Projeto de Lei n. 3085**. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1751375&filename=PL%203085/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751375&filename=PL%203085/2019). Acesso em: 3 set. 2023.

menstrual, que já é uma medida adotada em países como Alemanha, Canadá, Quênia e Índia<sup>45</sup>.

Em janeiro de 2021, o governador Ibaneis Rocha (MDB) sancionou lei de atualização da Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher no DF<sup>46</sup>. Além da distribuição gratuita de absorventes em escolas do governo, a lei também prevê assistência integral, incluindo atendimento psicológico, apoio psicossocial e terapias hormonais ou não hormonais para mulheres na menopausa, ciclos de debate sobre saúde sexual e processo menstrual e a instauração de medidas para sensibilizar profissionais da saúde no atendimento à pessoas que menstruam. O projeto foi redigido pela deputada Arlete Sampaio (PT) em conjunto com a Fundação Girl Up de Brasília, um grupo da Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>47</sup>

Conclui-se que as políticas públicas são de suma importância para a redução da pobreza menstrual e, como observado nos dados apresentados acima, já existem algumas leis, programas e projetos que versam sobre o assunto.

Embora existam projetos com o objetivo de sanar ou minimizar essas violações, as propostas existentes não são aplicadas conforme é estabelecido. Nota-se uma negativa por parte do Governo Federal para implementar políticas públicas de combate à pobreza menstrual, evidenciando que o enfrentamento não é prioridade, perpetuando a situação de desigualdade de gênero. A negligência adotada pelo Governo Federal, que tomou postura de ignorar a importância de política de combate, desmotiva a atuação de alguns Estados e Municípios, mantendo a precariedade da menstruação em âmbito nacional.<sup>48</sup>

Da mesma forma que a implementação e inovação das políticas públicas e o desempenho de forma eficiente e ativa do Estado Brasileiro são essenciais, a atuação das organizações não governamentais e o envolvimento da sociedade também desempenham um papel crucial. Nesse contexto, socialmente, a aplicação efetiva das

---

<sup>45</sup> LIMA, Paola . **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>46</sup> DISTRITO FEDERAL (Estado). **LEI n. 6.569**, de 05 de maio de 2020. Diário Oficial, Brasília, ano 2020. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/93d2faf21609428ba123dab8fe15c56e/Lei\\_6569\\_05\\_05\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/93d2faf21609428ba123dab8fe15c56e/Lei_6569_05_05_2020.html). Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>47</sup> LIMA, Paola . **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>48</sup> LOPES, Ravena Luz. **Invisibilidade das pessoas que menstruam e políticas públicas para dignidade menstrual no Brasil** / RAVENA LUZ LOPES. – 2022. 128 f.

medidas existentes para o combate à pobreza menstrual devem ser cobradas. Ressalta-se, que as mídias sociais, também, são ferramentas importantes<sup>49</sup>, que corroboram com a redução da pobreza menstrual através de divulgação em massa para conscientização e promoção de campanhas sociais e debates a respeito do processo natural e biológico da menstruação, rompendo o preconceito enraizado na sociedade.

Os absorventes poderiam ser disponibilizados em postos de saúde, por exemplo, assim como já é feito com preservativos e medicamentos<sup>50</sup>. Em contrapartida, as medidas políticas e sociais que devem ser implementadas não podem se restringir a distribuição de absorventes, é fundamental que seja concretizado, às vítimas da pobreza menstrual, o gerenciamento menstrual, que englobam, também, água, sabonete, papel higiênico, medicamentos, e saneamento básico, entre outros aspectos envolvidos no manejo da menstruação<sup>51</sup>, sendo urgente também investimentos em infraestruturas adequadas.

Economicamente, diante da tributação elevada dos absorventes higiênicos, que os colocam no rol de itens supérfluos, corroborando para a desigualdade existente, deve haver revisão tributária, a fim de assegurar a isonomia constitucionalmente prevista, para que as mulheres não sejam submetidas a encargos elevados decorrentes de suas condições biológicas.

### **Considerações finais:**

Para concluir, entende-se que a pobreza menstrual é a falta de acesso a produtos de higiene durante a menstruação; entretanto, seu conceito deve ser

---

<sup>49</sup> COSTA DE JESUS, Vitória ; VIEIRA DA SILVA, Francisco . **DA FORMAÇÃO DO OBJETO ÀS ESTRATÉGIAS BIOPOLÍTICAS: DISCURSOS SOBRE A POBREZA MENSTRUAL EM MATERIALIDADES JORNALÍSTICAS DIGITAIS**. BOLETIM DE CONJUNTURA, Boa Vista, v. 14,2023. Disponível

em:<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1460/706>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>50</sup> LOPES, Agnaldo . **Pobreza menstrual, um problema de política pública**. Veja Saúde. 2021. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/pobreza-menstrual-um-problema-de-politica-publica>. Acesso em: 2 out. 2023.

LOPES, Agnaldo . **Pobreza menstrual, um problema de política pública**. Veja Saúde. 2021. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/pobreza-menstrual-um-problema-de-politica-publica>. Acesso em: 2 out. 2023.

<sup>51</sup> FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**. 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_mai2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_mai2021.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

compreendido juntamente ao conceito de higiene menstrual e os seus desafios. Compreende-se que essa precariedade menstrual lesa o direito à dignidade e à saúde de mulheres vulneráveis, sendo inseridas nesse contexto as encarceradas do sistema prisional brasileiro. Deve ser ressaltado que essa vulnerabilidade das aprisionadas é entendida quando se analisa a situação na qual elas são imersas, visto que conforme demonstrado, além de viverem em ambiente insalubres, superlotados e precários, são submetidas a sistemas prisionais pensados e criados sob uma ótica masculina, deixando de lado as demandas específicas decorrentes do sexo feminino, perpetuando as desigualdades de gênero enraizadas na sociedade.

Além disso, essa temática deve ser abordada de maneira intensiva, posto que a pobreza menstrual abala e influencia diversos âmbitos da sociedade, de maneira mais intensa, mas não somente as mulheres em situações de vulnerabilidade.

Diante do exposto, entende-se que o Estado tem lidado com a pobreza menstrual de modo geral, especificamente dentro dos presídios, com a criação de diversas políticas públicas. Entretanto, pode-se notar que apesar dessas iniciativas a realidade ainda é bastante complexa, visto que essa políticas ainda não são suficientes e não foram implementadas e executadas na sua forma mais efetiva. Ou seja, apesar de no Brasil haver legislação e políticas públicas relacionadas a essa questão, a pobreza menstrual ainda existe e fere direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho, à liberdade, à igualdade, e inclusive o direito à vida.

Dessa forma, novamente, destaca-se a necessidade da intensificação de tratativas sobre essa temática, assim como criações e aplicações de políticas públicas e projetos sociais, visto que são meios e instrumentos para garantir a dignidade humana à essas mulheres vulneráveis, assim como a promoção de uma sociedade mais democrática e inclusiva. Ainda destaca, que as discussões sobre a realidade da falta de dignidade menstrual dentro dos presídios brasileiros é um caminho para que se alcance prisões que atendam as especificidades das mulheres, corrigindo o erro de prisões femininas serem construídas sob o viés masculino. Assegurando assim, com efetividade, a dignidade humana da mulher.

### **Referências:**

A HISTÓRIA por trás das primeiras prisões exclusivas para mulheres. Canal Ciências Criminais. 2023. Disponível

em: <https://canalcienciascriminais.com.br/historia-primeiras-prisoos-mulheres/#:~:text=Como%20resultado%2C%20em%201941%2C%20o,Mulheres%20no%20Rio%20de%20Janeiro.> . Acesso em: 3 set. 2023.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revista de Historia de las Prisiones nº 6**, 2018. Disponível em: [https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1\\_Angotti\\_Salla.pdf](https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>. Acesso em: 26 jun. 2023

BAHIA, Letícia. Livre para menstruar, 2021. **Livre para menstruar: pobreza menstrual e a educação das meninas**. Disponível em <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em: 04 out. 2023.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa / Juliana Borges. -- São Paulo : Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Código Penal** , de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.214**, de 06 de outubro de **2021**. **Diário Oficial da União**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#:~:text=66%20da%20Constituição%20Federal%2C%20as,cuidados%20básicos%20de%20saúde%20menstrual..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm#:~:text=66%20da%20Constituição%20Federal%2C%20as,cuidados%20básicos%20de%20saúde%20menstrual..) Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 128**. Diário Oficial da União, ano 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959881&filename=PL%20128/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959881&filename=PL%20128/2021). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1702**. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2004198&filename=PL%201702/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2004198&filename=PL%201702/2021). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3085**. Diário Oficial da União, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1751375&filename=PL%203085/201](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751375&filename=PL%203085/201). Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 61**. Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1959678](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959678). Acesso em: 10 set. 2023

BRASIL. Senado Federal. **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n. 45**. Diário Oficial da União, ano 2019. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1696423490146&disposition=inline&\\_gl=1\\*1ju4wlh\\*\\_ga\\*NTY4MDAzMDczLjE2OTYzNDM3NzM.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NjQyMzc3My4zLjEuMTY5NjQyNTMxNC4wLjAuMA...](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1696423490146&disposition=inline&_gl=1*1ju4wlh*_ga*NTY4MDAzMDczLjE2OTYzNDM3NzM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjQyMzc3My4zLjEuMTY5NjQyNTMxNC4wLjAuMA...) Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **ADPF 347 MC/ DF**. Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. **Diário Oficial da União**. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 1 out. 2023.

CABRAL PALETT, Gabriela ; SIQUEIRA MOCAIBER DIEGUEZ, Roberta . **“O que a psicologia tem a dizer sobre isso?”: deslocamentos e provocações sobre pobreza menstrual entre duas psicólogas e um grupo de mulheres universitárias**. Reunião de Antropologia da Ciência e Tecnologia, 2021. Acesso em: 01 out. 2023.

CERNEKA, Heidi Ann. CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009. Disponível em: [http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/60\\_77.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf). Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ vê omissão da sociedade frente às más condições do encarceramento feminino**. CNJ. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-ve-omissao-da-sociedade-frente-as-mas-condicoes-do-encarceramento-feminino/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um quarto dos presídios para mulheres está em péssimo estado**. CNJ. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2/>. Acesso em: 3 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020**. Brasília. 2 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho>

nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI\_MDH1638484Recomendacao21.pdf. Acesso em: 2 set. 2023.

COSTA DE JESUS, Vitória ; VIEIRA DA SILVA, Francisco . DA FORMAÇÃO DO OBJETO ÀS ESTRATÉGIAS BIOPOLÍTICAS: DISCURSOS SOBRE A POBREZA MENSTRUAL EM MATERIALIDADES JORNALÍSTICAS DIGITAIS. **BOLETIM DE CONJUNTURA**, Boa Vista, v. 14,2023. Disponível em:<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1460/706>. Acesso em: 2 out. 2023.

DF SEM TORTURA. **RELATÓRIO DAS OFICINAS DE ENGAJAMENTO DA SOCIEDADE CIVIL PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA NO DISTRITO FEDERAL**. DF SEM TORTURA. Disponível em: <https://dfsemtortura.org/downloads/InstitutoVeredas-Relatorio-OPCAT.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

DISTRITO FEDERAL (Estado). **LEI n. 6.569**, de 05 de maio de 2020. Diário Oficial, Brasília, ano 2020. Disponível em:[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/93d2faf21609428ba123dab8fe15c56e/Lei\\_6569\\_05\\_05\\_2020.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/93d2faf21609428ba123dab8fe15c56e/Lei_6569_05_05_2020.html). Acesso em: 2 out. 2023.

FOGLIATTO, Débora. **8M: Conheça as iniciativas de Luciana Genro para as mulheres**. 2021. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/322973>. Acesso em: 7 set. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA); FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **POBREZA MENSTRUAL NO BRASIL: DESIGUALDADES E VIOLAÇÕES DE DIREITOS**. 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual\\_relatorio-unicef-unfpa\\_maio2021.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf). Acesso em: 7 set. 2023.

HEINRICH BÖLL, Fundação *et al.* **ATLAS DO PLÁSTICO**: Fatos e números sobre o mundo dos polímeros sintéticos . Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/2020-11/Atlas%20do%20Plástico%20-%20versão%20digital%20-%2030%20de%20novembro%20de%202020.pdf>. Acesso em: 8 set. 2023.

HERSELF CALCINHAS. **QUANTOS ABSORVENTES USAMOS POR ANO? VEJA COMO ECONOMIZAR**. Herself. 2022. Disponível em: <https://herself.com.br/blogs/conteudos/quantos-absorventes-usamos-por-ano>. Acesso em:7 set. 2023.

JÉSSICA DA SILVA CORREIA, Luana. **MULHERES NO CÁRCERE: PRESAS QUE MENSTRUAM: POBREZA MENSTRUAL NO CÁRCERE**. JABOATÃO DOS GUARARAPES Trabalho de Conclusão de Curso - CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES ESCOLA DE DIREITO, 2023.

LIMA, Paola . **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 11 set. 2023.

LOPES, Agnaldo . **Pobreza menstrual, um problema de política pública.** Veja Saúde. 2021. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/pobreza-menstrual-um-problema-de-politica-publica>. Acesso em: 2 out. 2023.

LOPES, Ravena Luz. **Invisibilidade das pessoas que menstruam e políticas públicas para dignidade menstrual no Brasil** / RAVENA LUZ LOPES. – 2022. 128 f.

LUPION, Bruno. **Desigualdade de gênero nos tributos precisa ser revista.** DW BRASIL. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/desigualdade-de-genero-no-sistema-tributario-precisa-ser-revista/a-55998414>. Acesso em: 4 out. 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620834. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>. Acesso em: 26 jun. 2023

MELO, Isabella ; YAMAGUTI, Bruna. **Superlotação: sistema prisional do DF tem 15,4 mil presos para 8,6 mil vagas.** G1. Brasília, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/04/13/superlotacao-sistema-prisional-do-df-tem-154-mil-presos-para-86-mil-vagas.ghtml>. Acesso em: 7 set. 2023.

MENDES, Soraia da R. **Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas.** Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 11 set. 2023.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 12a ed. [S.l.]: Editora SaraivaJur, 2020.

POLÍTICAS Públicas: entenda o que são, para que servem e veja exemplos. CNN. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em: 9 set. 2023.

R. COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4674527/mod\\_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20políticas%20públicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4674527/mod_resource/content/1/1.2.%20O%20direito%20nas%20políticas%20públicas%20-%20Diogo%20Coutinho.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

Reforma tributária e desigualdade de gênero [recurso eletrônico] / coordenação: Tathiane Piscitelli ... [et al.]. - São Paulo : FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/33903/Relatório%20-%20Tributação%20e%20Gênero.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 out. 2023.

REGRAS DE BANGKOK: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023



RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Acesso em: 18 jul. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Projeto de Lei n. 1177**. Diário Oficial da União, ano 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000294192#:~:text=Institui%20e%20define%20diretrizes%20para,do%20acesso%20a%20absorventes%20higiênicos..> Acesso em: 15 set. 2023.

Saúde e mortalidade no sistema penal, volume 1 [livro eletrônico] / Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). - 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, n. 16, p. 20–45, jul. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2023.

UNICEF. **Menstruação na pandemia e outras coisinhas +**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/9131/file/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

UNICEF. **UNICEF leva absorventes e informação a mais de 55 mil adolescentes e jovens que menstruam no Norte e Nordeste**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-leva-absorventes-e-informacao-mais-de-55-mil-adolescentes-e-jovens-que-menstruam>. Acesso em: 27 ago. 2023.

YAMAGUTI, Bruna. **Maior parte da alimentação nos presídios do DF é descartada por falta de condições de consumo, diz órgão ligado ao Ministério dos Direitos Humanos**. G1. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/03/14/maior-parte-da-alimentacao-nos-presidios-do-df-e-descartada-por-falta-de-condicoes-de-consumo-diz-orgao-ligado-ao-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2023.